



259ª Sessão

Processo nº 15414.100110/2013-17

RECORRENTE: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LUIZ EDUARDO FIDALGO

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLÉVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAEL WERNECK COTTA, OAB/RJ 167.373

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de vida. Apuração de responsabilidade do Diretor Responsável Técnico. Atraso no pagamento de indenização. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$22.400,00.

BASE NORMATIVA: Artigo 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005 c.c. artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO CRSNSP 6429/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **dar provimento** ao recurso do Sr. LUIZ EDUARDO FIDALGO, nos termos do voto do Relator, considerando prejudicado o recurso da FEDERAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em razão da superveniente perda de objeto e ausência de interesse processual em vista do integral provimento do recurso da pessoa natural, aplicando-se subsidiariamente (RI-CRSNSP art. 40) o art. 52 da Lei nº 9.784/1999 e os arts. 485, VI e 932, III do CPC. Vencido o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo provimento parcial dos recursos, por considerar que as infrações atribuídas ao Sr. Luiz Eduardo Fidalgo apuradas nos processos 15414.001379/2013-11, 15414.300045/2013-10, 15414.005554/2012-51, 15414.001206/2013-95, 15414.000339/2013-44, 15414.000431/2013-12, 15414.100110/2013-17, 15414.610876/2016-40, 15414.609167/2018-83 e 15414.616320/2018-29 – todos apreciados nessa sessão – constituem infrações de caráter continuado, aplicando ao conjunto a pena base de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), nos termos do art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, majorada em 2/3, nos termos do art. 13, parágrafo único, do referido diploma legal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Euler Barros Ferreira Lopes.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4224109** e o código CRC **467F8A4C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.100110/2013-17

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO FIDALGO(789.XXX.XXX-53)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação em face de Luiz Eduardo Fidalgo, Ex-Diretor Técnico da Federal de Seguros, por atraso no pagamento da indenização securitária por morte. A Reclamação originou-se de denúncia devido ao não pagamento do seguro após o falecimento da mãe do Reclamante, em 25/11/2011. A entrega da documentação completa para a habilitação ao recebimento do sinistro se deu em 12/04/2012 (comprovante às fls. 08), e até a data da denúncia (07/01/2013) o beneficiário estava sem resposta quanto ao pagamento do benefício.

Em resposta à Carta n.º 65/2013/SUSEP/SEGER/COATE/DIATE/SEASP, a Seguradora apresenta os documentos solicitados para a instrução do PAC, sem, contudo, se manifestar a respeito da reclamação (fls. 28/114).

O Sr. Luiz Eduardo Fidalgo e a Federal de Seguros S.A., esta na qualidade de devedora solidária, foram intimados às fls. 120/121 para enviar suas respostas em razão da abertura de Processo Administrativo Sancionador para apurar a suposta irregularidade cometida. Às fls. 128/141 o Diretor e a Seguradora apresentaram defesas, alegando, em suma, que o pagamento da indenização havia sido realizado, com acréscimo de correção monetária, motivo pelo qual não havia que se falar em descumprimento contratual. Anexou ainda comprovantes de pagamento com data de 02/08/2013.

A SUSEP/SEGER/COATE/DICAL às fls. 172/182 manifestou entendimento de que “embora o valor pago esteja superior ao calculado por esta Autarquia, ocorreu o descumprimento ao prazo de pagamento da indenização estabelecido no art. 72 da Circular SUSEP n.º 302/2005, já que o óbito da ex-segurada ocorreu em 25/11/2011 (fls. 18), o aviso de sinistro se deu em 12/04/2012 (fls. 08, 15 e 17) e o pagamento da indenização se deu apenas em 02/08/2013 (fls. 131/134)”.

O Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP ofertado às fls. 190/194, opina pela procedência da Denúncia, ratificando as informações trazidas nos pareceres técnicos anteriores e ressaltando que a Sociedade somente realizou o pagamento da indenização após as intervenções da Autarquia, caracterizando que o pagamento não foi espontâneo. Aduziu que o Diretor podia e devia ter tomado as devidas cautelas para impedir a ocorrência da infração. Sugeriu a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 29 da Resolução CNSP n.º 243/11 ao Diretor da Sociedade, agravada pela ocorrência da circunstância prevista no inciso II do art. 11 da Resolução CNSP n.º 243/11 e com a atenuante do inciso II do art. 12 da res. CNSP n.º 243/2011, respondendo solidariamente Federal de Seguros pelo pagamento, na forma do §1º do mesmo diploma normativo.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 201, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou subsistente o Processo Administrativo Sancionador lavrado contra o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, aplicando-lhe a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 22.400,00, prevista no art. 29 da Resolução CNSP nº 243/2011, considerando as circunstâncias administrativas previstas no art. 10 da mesma Resolução, bem como a atenuante prevista no inciso II do artigo 12 da referida Resolução, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a Federal de Seguros S.A.

Devidamente intimados da referida decisão, o Diretor e a Seguradora interuseram Recursos de fls. 206/213-v e 216/224, respectivamente, ratificando os argumentos trazidos nas defesas anteriores, solicitando a improcedência do presente processo administrativo, principalmente por não ter havido nos autos comprovação da ação do Diretor no sentido de dar causa aos fatos analisados. Requereu ainda a suspensão do processo por encontrar a Seguradora em Regime Especial de Direção Fiscal.

O Parecer SUSEP/SIORG/CGJUL/COJUL de fls. 306 atesta a tempestividade do Recurso.

A douta representação da Fazenda Nacional através do Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP n.º 222/2019 (Documento SEI n.º 2038509) opinou pelo conhecimento dos recursos e pugna pelo Provimento. Ressaltou que não há vestígio de prova de que o diretor tenha interferido nos atos que culminaram na suposta infração.

Em razão da identidade de partes e de natureza das infrações apuradas nos processos 15414.609167/2018-83 e 15414.000431/2013-12, 15414.000339/2013-44, 15414.001206/2013-95, 15414.300045/2013-10, 15414.001379/2013-11, 15414.005554/2012-51, 15414.607377/2018-37, 15414.200188/2013-22, 15414.610876/2016-40, 15414.100110/2013-17, 15414.616320/2018-29 e 15414.616241/2018-18, a i. Presidência do CRSNSP, mediante o Despacho CRSNSP-GAB Presidente n.º 2220057, determinou o relacionamento desse grupo de processos, sendo todos a mim encaminhados, em função da prevenção, devendo todos serem submetidos a julgamento pelo Conselho na mesma oportunidade.

É o relatório.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 31/05/2019, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2450237** e o código CRC **DDD422BA**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.100110/2013-17

RECORRENTE: LUIZ EDUARDO FIDALGO(789.XXX.XXX-53) E

FEDERAL DE SEGUROS S. A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LIQUIDANTE:
LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - PORT. SUSEP Nº 5.969 DE 01/08/2014

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA

EMENTA: Recurso Administrativo. Denúncia. Seguro. Atraso no pagamento de indenização. Ausência de apuração de responsabilidade do Diretor Técnico da Federal de Seguros S.A. Não demonstrada a conexão entre as irregularidades cometidas e o dever de supervisão do Diretor. Recursos conhecidos e Provido o Recurso do Diretor, restando prejudicado o Recurso da Sociedade Seguradora.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que os Recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merecem conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Recursos interpostos pelo Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Diretor Técnico da Federal de Seguros S.A. e esta, na qualidade de devedora solidária, em face da decisão da SUSEP que julgou procedente a Denúncia em que o referido Diretor restou apenado no pagamento da pena de multa pecuniária no valor final de R\$ 22.400,00 em razão de atraso no pagamento de indenização securitária.

O processo administrativo originou-se de Denúncia formulada devido ao atraso no pagamento do seguro ao beneficiário após o falecimento da segurada, em 25/11/2011. A entrega da documentação completa para a habilitação ao recebimento do sinistro se deu em 12/04/2012 (comprovante às fls. 08), e até a data da denúncia (07/01/2013) o beneficiário estava sem resposta quanto ao pagamento do benefício.

Analisando os autos, observo que a Autarquia responsabilizou o Diretor ora Recorrente através do cotejamento entre o cargo ocupado à época dos fatos e as atribuições previstas na Circular SUSEP n.º 234/2003.

Observo que a Autarquia não externa de maneira cabal a conduta de supervisão do diretor técnico com a materialidade da infração de atraso no pagamento da indenização securitária, evidenciando uma interpretação restritiva e isolada da legislação.

Importante lembrar que o inciso II do Art. 1º da Circular SUSEP nº 234/2003 é claro ao se referir à supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos e não quanto à realização de pagamento das indenizações securitárias, como se observa na descrição às fls. 121 dos autos.

Isto posto, pode-se concluir que a materialidade da infração apontada na Denúncia restou caracterizada pela Seguradora, mas a relação desta com a conduta ou o ato de supervisão do Diretor apenado, não.

Não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo, apurar a autoria, a culpa do referido Diretor para que lhe fosse imputado a pena sancionada.

O art. 10, § 1º da Resolução CNSP n.º 243/2011 é claro ao dispor que:

“Art. 10. A autoridade julgadora, considerando a gravidade da infração e seus efeitos, a capacidade econômica do infrator e antecedentes, bem como ganho obtido com o ato ilícito, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do ilícito administrativo, dentro dos limites previstos, a sanção administrativa aplicável.

§1º Na aplicação de sanção à pessoa natural, além de observar os parâmetros expostos no caput deste artigo, a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade, considerando para tanto, quando for o caso, as suas funções e responsabilidades no âmbito ou em relação à pessoa jurídica à qual esteja vinculada.” (grifo nosso)

Dessa forma, não há que se falar em responsabilização objetiva da pessoa natural no âmbito do processo

administrativo sancionador.

Inclusive, a Procuradoria da Fazenda Nacional externou posicionamento nesse sentido, ao apresentar o Parecer PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP/N.º 222/2019, que seguindo o que alberga a Orientação PGFN/CAF/NUCAF/CRSNSP 01/2018 (parecer que traduziu o norte jurídico de atuação da Representação da Fazenda Nacional no CRSNSP), opinou pelo conhecimento dos Recursos e pugnou pelo provimento, tendo em vista que a prova dos autos não logrou demonstrar nenhuma responsabilidade do diretor responsável técnico.

Faz-se mister transcrever trecho do citado parecer, ao qual me filio, anexado aos autos do presente processo sob o DOC/SEI n.º 2038509:

“(…) **Quanto ao argumento específico sobre a culpa do Diretor Responsável Técnico**, temos é necessário fazer alguma digressão. Segundo a Circular SUSEP n. 234/03, cabia-lhe a "supervisão das atividades técnicas, englobando a elaboração de produtos, respectivos regulamentos, condições gerais e notas técnicas, bem como os cálculos que permitam a adequada constituição das provisões, reservas e fundos". A Susep entendeu que havia responsabilidade do Diretor.

Neste ponto, não concordamos com o raciocínio tecida pela decisão a quo.

Façamos um breve exame de precedente deste Conselho. O Recurso 7265, julgado na sessão 245, pontou que o simples atraso no pagamento da indenização não importa na responsabilidade do diretor designado como responsável técnico. O fundamento jurídico utilizado no provimento do recurso da parte aplica-se, como uma luva, a este processo.

O voto condutor da decisão afirmou que não foi provado que o diretor designado como responsável técnico teve alguma atuação positiva ou omissiva na infração. Segundo se depreende do voto, imputar a infração ao diretor exclusivamente pela sua condição seria responsabilizá-lo objetivamente.” (grifo nosso)

Frisa-se que a aplicação de sanção ao Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP n.º 331/2015 que alterou a Resolução CNSP n.º 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 81 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pelo Diretor, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, coadunando com o entendimento da e. Procuradoria da Fazenda Nacional e uma vez que a Denúncia instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a conexão entre a conduta de supervisão do Diretor e o ato impugnado ou ainda a análise da autoria, entendo que deve ser julgada improcedente a Denúncia.

III - Conclusão

1) Diante do exposto, voto por conhecer os recursos, dar provimento ao Recurso do Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, restando prejudicado, por consequência, o Recurso da Sociedade Seguradora, pelas razões expostas.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 17/07/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2570594** e o código CRC **B36DF99F**.

